



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE TENENTE LAURENTINO CRUZ

LICITAÇÕES

Pregão Eletrônico nº 035/2023

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TENENTE LAURENTINO CRUZ/RN

OBJETO: AQUISIÇÃO DE ÓLEO LUBRIFICANTE E GRAXA PARA O USO EM TODA FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS PERTENCENTE A PREFEITURA MUNICIPAL DE TENENTE LAURENTINO CRUZ/RN.

DECISÃO

Trata-se de Processo Licitatório – Modalidade Pregão Eletrônico nº 035/2023, instaurado pelo Município de Tenente Laurentino Cruz (RN), que tem por objeto a AQUISIÇÃO DE ÓLEO LUBRIFICANTE E GRAXA PARA O USO EM TODA FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS PERTENCENTE A PREFEITURA MUNICIPAL DE TENENTE LAURENTINO CRUZ/RN.

Publicado o aviso do certame licitatório nos meios Oficiais de Imprensa para a presente modalidade, fora impetrado pedido de Impugnação ao Edital Convocatório pela empresa Curitiba Comércio de Pneumáticos e Tintas Ltda EPP (CNPJ nº 47.270.248/0001-36), oportunidade em que questiona o prazo de entrega de 05 (cinco) dias úteis, previsto no item 4 do Termo de Referência.

Para a impugnante, tais exigências afrontam o art. 3º da Lei nº 8.666/93, restringindo assim o caráter competitivo do certame.

É o que importa relatar. Segue sucinta decisão.

Como sabemos, ao regular a possibilidade de impugnação ao instrumento convocatório, assim preceitua o item 15.1 e 15.2 do Edital:

15.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei Federal nº 14.133, de 2021, ou solicitar esclarecimentos sobre os seus termos, devendo protocolar diretamente no sistema eletrônico do Portal de Compras Públicas (www.portaldecompraspublicas.com.br) o pedido até 3 (três) dias úteis



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE TENENTE LAURENTINO CRUZ

LICITAÇÕES

antes da data da abertura do certame, nos termos do Art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021.

15.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Compulsando os autos, percebe-se que a impugnação fora impetrada na forma e no prazo previsto no instrumento editalício, razão pela qual o seu recebimento é medida que se impõe. Passo à análise do mérito.

Analisando os argumentos apresentados pela empresa impugnante, entendo que a mesma **NÃO** assiste razão, devendo, portanto, ser mantido o instrumento convocatório.

Ora, como sabemos, cabe à Secretaria demandante, através de seu quadro técnico, realizar os estudos necessários para averiguar a melhor solução para atendimento de sua necessidade.

Sendo assim, elaborado Termo de Referência que aponta como solução o fornecimento objeto do certame, forma que inclusive vem atendendo a necessidade da Secretaria demandante desde outros certames licitatórios, inexistem motivos técnicos que justifiquem a sua alteração.

Ora, como se sabe, a Administração Municipal não pode vir a se prejudicar, aumentando o prazo de início dos serviços pleiteados e/ou fornecimento, possibilitando inclusive o desabastecimento dos materiais nas Secretarias.

A Impugnante alega que o instrumento convocatório desrespeitou o art. 3º da Lei nº 8.666/1993, entretanto o certame, ora impugnado, transcorre na Nova Lei de Licitações (Lei Federal nº 14.133/2021), assim, salienta-se não ser possível a utilização cumulativa com dispositivos da Lei nº 8.666/93.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE TENENTE LAURENTINO CRUZ

LICITAÇÕES

De fato, o art. 191 da Lei nº 14.133/2021 é taxativo ao vedar expressamente a utilização cumulativa da Nova Lei de Licitações com as Leis que serão revogadas em 1º de abril próximo (Lei nº 8.666/93 e 10.520/2022), *in verbis*:

*Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o [inciso II do caput do art. 193](#), a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, **vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.***

Ocorre que, compulsando o instrumento convocatório na sua integralidade, **INEXISTE** qualquer referência à utilização da Lei 8.666/1993. Na verdade, pelo que se evidencia, a empresa equivoca-se ao confundir em sua impugnação a legislação utilizada no certame.

Se isso não bastasse, é de ser ressaltado que a Impugnação resume-se a mencionar que o prazo seria exíguo, sem apresentar qualquer fundamentação e/ou justificativa mais objetiva e clara de qual seria o prazo supostamente adotado pelo mercado para o objeto licitado. Em face disso, o não acolhimento da impugnação impetrada é medida que se impõe.

No presente caso, o prazo concedido além de totalmente plausível e relacionado com o objeto licitado, bem como com o próprio mercado, atende a necessidade da Secretaria Demandante, secretaria esta que define o prazo questionado pela Impugnante.

Ante o exposto, recebo a Impugnação impetrada pela empresa Curitiba Comércio de Pneumáticos e Tintas Ltda EPP (CNPJ nº 47.270.248/0001-36), e, no mérito, **deixo de acolher os seus argumentos**, mantendo assim inalterado o Edital do Pregão Eletrônico nº 035/2023, instaurado pelo Município de Tenente Laurentino Cruz (RN), que tem por objeto a AQUISIÇÃO DE ÓLEO



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TENENTE LAURENTINO CRUZ
LICITAÇÕES

LUBRIFICANTE E GRAXA PARA O USO EM TODA FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS PERTENCENTE A PREFEITURA MUNICIPAL DE TENENTE LAURENTINO CRUZ/RN.

Sessão mantida para o dia 25 de setembro de 2023, às 09h30.

Cumpra-se

Publique-se,

Tenente Laurentino Cruz (RN), 15 de setembro de 2023.

THOMAZ GUSTAVO CORTEZ DA SILVA

PREGOEIRO MUNICIPAL